



---

**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Altera o inciso X do Art. 49 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado inciso X do art. 49 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 .....

I - .....

X - licença para localização e de vistoria:

a) as diversões públicas, relativas a bailes ou jogos de cancha, pista ou mesa, em clubes sociais e recreativos e comunidades religiosas;

b) as áreas correspondentes a silos e depósitos para guarda e conservação de produtos agrícolas primários;

c) os estabelecimentos industriais destinados à secagem e guarda de produtos cerâmicos, classificados no capítulo 69, do Decreto nº 73.340, de 19/12/1973, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, excluídas as áreas de serviço e outras onde estão localizadas as máquinas, aparelhos e fornos;

d) os depósitos específicos mantidos por estabelecimentos industriais em geral para guarda de suas matérias primas e seus produtos acabados;

e) canis e gatis privados para fins não comerciais; e

f) os templos religiosos de qualquer culto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 121/2021**

Expediente: 30565/2021

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a redação do inciso X do Art. 49 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

O projeto em questão visa adequar a legislação municipal, concedendo formalmente isenção da taxa de licença e localização, em consonância com o que já dispõe o artigo 150, inciso VI da Constituição Federal. Ocorre que, a imunidade prevista na Constituição Federal aplica-se apenas aos impostos que, no caso municipal incluiria o IPTU, ISS e ITBI, não abarcando as taxas.

Na prática busca-se regulamentar a nível municipal, garantindo formalmente no Código Tributário Municipal, a isenção das taxas aos templos religiosos de qualquer culto, assegurando de maneira uniforme o que está previsto no artigo 5º, VI da Constituição Federal, que estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Nesse sentido, busca-se dar uniformidade ao tratamento dispensado historicamente aos templos religiosos locais, corrigindo distorções de cobrança nos novos templos lançados nos últimos anos e que vinham sendo tributados. O impacto orçamentário encontra-se suportado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, conforme disposto no art. 9º, II, § 3º da Lei Municipal 11.244, de 07 de outubro de 2021.

Além disso, a proposta visa também ajustar a redação dos demais itens previstos no inciso X, visto que aquela anteriormente prevista estava confusa e previa isenções indevidas.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**LAJEADO, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**